



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000033-32.2010.815.0491.

Origem : *Vara Única da Comarca de Uiraúna.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Francisco Vieira da Silva.*
Advogado : *Demóstenes Cezário de Almeida.*
Apelado : *Município de Uiraúna.*
Advogado : *Hérleson Sarllan Anacleto de Almeida.*

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO VISA PROVAR FATOS OCORRIDOS APÓS OS ARTICULADOS. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS PREVISTAS NO ART. 397 DO CPC E CONTRARIA ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR PARA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 517 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.

- O art. 397, do Diploma Processual Civil, permite as partes juntar aos autos documentos novos, em qualquer fase do processo, quando destinados a provar fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos no caderno processual, o que não é o caso dos autos.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a juntada de documentos aos autos, mesmo em fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, desde que seja observado o princípio do contraditório e não evidenciada a má-fé da parte recorrente, porém não se enquadra na presente hipótese.

- A parte não demonstrou a existência de força maior que o impediu de exibir a certidão cartorária do imóvel no momento oportuno, desrespeitando o disposto no art. 517, do CPC. Outrossim, tal documentação não foi submetida ao crivo do contraditório durante o trâmite do processo de conhecimento e subtraídos à apreciação do juízo singular, bem como não houve apresentação de justificativa plausível, nesta Instância *ad quem* nem no primeiro grau, para a juntada da documentação de forma extemporânea, em virtude de possível caso fortuito ou força maior

- Entendo que não merece conhecimento por esta Corte de Justiça o documento juntado por ocasião da interposição do recurso apelatório, ante a apresentação de documentação velha e sem qualquer justificativa pela não juntada anterior à prolação do decreto judicial.

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRATÓRIA DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTO NO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSE E ESBULHO NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Para que seja possível afirmar a posse sobre determinado bem imóvel, há a necessidade de bem delimitar a respectiva área, com lastro em prova suficiente ao domínio possessório. Tal ônus, inclusive, é de incumbência autoral, consoante expressamente determinado pelo legislador processual civil no art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Uma vez não verificada a demonstração suficientemente idônea da posse anterior pelo demandante, bem como do próprio esbulho possessório, revela-se correta a decisão que extinguiu o feito, julgando improcedente o pedido autoral, em virtude da inexistência de prova.

- Cabia à parte recorrente ter comprovado a veracidade dos fatos narrados em sua inicial,

causadores do dano moral que pretende ver recomposto, ou seja, deveria ter utilizado de elemento probatório para fins comprovar o constrangimento e humilhação no momento da suposta destruição das cercas do imóvel.

- A ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor acarreta a improcedência do pedido.

- Não há que se falar em condenação em multa por litigância de má-fé, quando a parte não praticou qualquer conduta reprovável ou ilegal, mas tão-somente exerceu seu direito de ação previsto constitucionalmente, ao reivindicar a posse de imóvel.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francisco Vieira da Silva**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna, nos autos da **Ação de Reintegração de Posse c/c Danos Morais** proposta em desfavor do **Município de Uiraúna**.

Narra a inicial que o autor é legítimo proprietário e possuidor de um imóvel denominado Sítio Curupaity, localizado no Município de Uiraúna.

Em seguida, afirmou que, no ano de 2008, foi iniciado processo de desapropriação de terras para construção da praça de eventos, atualmente denominada de “Praça Joca Claudino” e, no ínterim da construção desta, também foi construída a Secretaria de Saúde do Município e a Garagem Municipal, após desapropriação de área pertencente a Sra. Francisca Maria de Sousa (processo nº 049.2008.000.409-3), conforme certidão cartorária acostada aos autos.

Discorreu que, durante a construção da Secretaria de Saúde e da Garagem Municipal, o prefeito procurou o autor, pedindo para retirar a cerca de arame que demarcava sua propriedade com o fim de facilitar o manuseio das máquinas, prometendo restabelecer o cercado logo que concluísse os trabalhos.

Asseverou que atendeu ao pleito do prefeito e, após o término da fase de movimentação das máquinas no local das obras, o demandante informou a nova gestora municipal que iria repor o cercado de seu imóvel, mas foi impedido, sob o argumento de que aquela área não pertencia ao autor, mas sim ao ente municipal, em virtude de desapropriação.

Argumentou que, valendo-se da boa-fé do promovente, o demandado invadiu e se apossou, de forma injusta, das suas terras, inclusive determinou que servidor do Município passasse o trator destruindo a cerca posteriormente construída, fato este ocorrido em 10 de dezembro de 2009.

Em virtude de tais fatos, requereu a procedência do pedido com a reintegração de posse e condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos (fls. 08/22).

Devidamente citado, o Ente Municipal apresentou contestação (fls. 69/70), alegando, em sua, que a área objeto da presente demanda foi desapropriada, após o decreto de utilidade pública, nos autos do processo nº 049.2008.000.409-8. Ainda, defendeu inexistência de ato ilícito e, por isso, incabível indenização por danos morais.

Réplica impugnatória (fls. 77/78).

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram e, na mesma oportunidade, foram colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha arrolado pelo promovente, bem como foram nomeados dois oficiais de justiça para, in loco, individualizarem a área desapropriada e esclarecerem, após a medição, se a área estava incluída ou não na desapropriação (fls. 89/92).

Laudo pericial acostado ao encarte processual às fls. 106.

Manifestação dos litigantes sobre a perícia (fls. 111/113 e 114),

Razões finais pelas partes (fls. 124/127 e 131/138).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido autoral (fls. 142/144).

Irresignado, o promovente interpôs Recurso de Apelação (fls. 148/156), reivindicando a reforma da decisão. Em suas razões, sustenta que o imóvel desapropriado não continha a dimensão da área desapropriada e, por isso, o ente municipal se apossou, de forma injusta, de terra que, na verdade, pertencia ao autor.

Ainda, assevera que, com base em certidão falsa emitida pela Prefeitura, os oficiais de justiça concluíram que a área em litígio pertence ao ente municipal e foi adquirido mediante processo de desapropriação. Além disso, aduz que, quando do decreto de desapropriação do imóvel da Sra. Francisca Maria de Sousa, o apelado disse que a área expropriada não estava cadastrada para fins de lançamento do IPTU, não podendo, por isso, ser considerada, agora, cadastrada nos arquivos da prefeitura.

Seguindo suas argumentações, defende que o esbulho restou caracterizado, posto que não houve desapropriação do imóvel pertencente ao

apelante, bem como que cabível indenização por danos morais, em virtude da humilhação ocasionado com a destruição da cerca, através de trator.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja julgado procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas, refutando as alegações do apelante, bem como defendendo que incabível a juntada de documento em sede recursal, tendo em vista que não é considerada documentação nova. Também, requer a condenação do recorrente em multa processual por litigância de má-fé, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 177/179110), deixou de opinar sobre o mérito, porquanto ausente interesse que recomendasse sua intervenção.

É o relatório.

VOTO.

1. Da preliminar em contrarrazões: mão conhecimento do documento juntado no apelo:

O insurgente apresentou certidão cartorária do imóvel, objeto do litígio, por ocasião da interposição do recurso apelatório, porém entendo que tal documentação não merece conhecimento por esta Corte de Justiça.

O art. 396, do CPC, dispõe: “*Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações*”.

Excepcionando o dispositivo acima transcrito, o art. 397, do mesmo diploma legal, permite as partes juntar aos autos documentos novos, em qualquer fase do processo, quando destinados a provar fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos no caderno processual.

Nessa linha, Nelson Nery Júnior, ao comentar o disposto no art. 397, do Diploma Processual Civil, assim dispõe:

“(...) Documentos novos. A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual

oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documentos nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária (...)” (In. Código de processo Civil Comentado e Legislação Extragante. 8. ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 826).

Por sua vez, o art. 517, do CPC, estabelece: “*As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*”

Como pode ser visto das regras supramencionadas, é admitida a juntada de documentos que consubstanciam fatos novos em fase recursal, mas, ainda, assim, condicionada à demonstração, pela parte, da existência de força maior que o impediu de exibí-los no momento oportuno, o que não ocorreu no presente caso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a juntada de documentos aos autos, mesmo em fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, desde que seja observado o princípio do contraditório e não evidenciada a má-fé da parte recorrente, conforme demonstram os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ARTIGOS 458, 535 E 557 DO CPC. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido ser possível a juntada de documentos aos autos, mesmo em fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, o que, consoante assentado pelo acórdão de origem, não é o caso dos autos. A revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

3. O alegado dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente comprovado, porquanto não se vislumbra similitude fática entre os acórdão confrontados.

4. *Agravo regimental não provido*". (STJ/AgRg no REsp 1346610/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). (grifo nosso).

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ART. 397 DO CPC. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO.

1. *Inexiste julgamento extra petita se os fundamentos do decisum decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural.*

2. *É possível a juntada de documentos novos aos autos, mesmo em fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, desde que seja observado o princípio do contraditório e não evidenciada a má-fé da parte recorrente.*

3. *Agravo regimental desprovido*". (STJ/AgRg no REsp 1166670/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2011). (grifo nosso).

No caso em disceptação, verifica-se que o apelante requereu a juntada de certidão cartorária de inteiro teor do imóvel a fim de provar a propriedade, com a descrição dos limites, porém o apelante já poderia ter acesso a tal documentação, o que corrobora a possibilidade de juntada no momento da apresentação de peça inaugural ou durante a instrução processual, o que não foi feito.

Feitas essas considerações, concebo que o documento apresentado demonstra fato ocorrido antes da propositura da ação, não havendo razão para ser juntado apenas após a interposição do recurso de apelação, posto que não pode ser qualificado como novo, nos termos do art. 397, do CPC.

Outrossim, tal documentação não foi submetida ao crivo do contraditório durante o trâmite do processo de conhecimento e subtraídos à apreciação do juízo singular, bem como não houve apresentação de justificativa plausível, nesta Instância *ad quem* nem no primeiro grau, para a juntada da documentação de forma extemporânea, em virtude de possível caso fortuito ou força maior.

Abaixo, colaciono julgados desta Corte Julgadora sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIORMENTE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COM- PROVAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Não se tem como documento novo, nos termos do [art. 397 do código de processo civil](#), aquele que já era do conhecimento da parte. O §1º do [art. 1.694 do Código Civil](#) estabelece que os alimentos devem ser fixados “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, o que significa dizer que o alimentado tem o direito de receber o necessário ao seu desenvolvimento, mas sempre dentro do razoável e com especial atenção à necessidade de quem pede e a possibilidade do obrigado. [...]”. (TJPB; AC 055.2012.000267-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 29/07/2013). (grifo nosso)

“QUESTÃO PRÉVIA. APRESENTAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. [ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). CASO DISTINTO DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO [ART. 397 DO CPC](#). PARECER TÉCNICO PREEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. “RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÃO. DEVER CONSTITUCIONAL DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DAS PESSOAS RECOLHIDAS ÀS PRISÕES. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA E NEXO CAUSAL EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. [ART. 396 DO CPC](#). APLICABILIDADE. VERBA ADVOCATÍCIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS. DESPROVIMENTO DE DE AMBOS OS RECURSOS. O ordenamento constitucional vigente assegura ao preso a integridade física CF art. 5º, XLIX, sendo dever do estado garantir a vida de seus detentos, mantendo, para isso, vigilância constante e eficiente. Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, sendo a única forma de

compensar o sofrimento cominado à ofendida. O [art. 396 do Código de Processo Civil](#) estabelece, regra geral, que a prova documental deve ser juntada pelo autor com a petição inicial, e pelo réu com a defesa. Assim, a juntada de documentos anteriores ao ajuizamento da ação, em sede recursal, importa em preclusão consumativa, não estando apto a amparar a pretensão da parte a perceber indenização por danos materiais. ” TJPB. Acórdão do processo nº 20020045198351001. Órgão (2ª Câmara Cível). Relator desa. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. J. Em 16/12/2010. Grifei. Agravo interno. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa não evidenciada. Laudo pericial contraditório e inconclusivo. Ônus da prova que compete ao autor. [Art. 333, I, do código de processo civil](#). Inocorrência do dever de indenizar. Negativa de seguimento ao apelo. Desprovemento do recurso regimental. Cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do que preceitua o [art. 333, I, do código de processo civil](#). “apelação cível. Ação de ressarcimento por danos causados em acidente de trânsito. Colisão na lateral traseira de outro veículo. Culpa do condutor. Insuficiência de prova. Improcedência do pedido. Boletim de ocorrência que não conclui quem foi o causador do acidente. Manutenção do decisum. Desprovemento do apelo. Inexistindo provas suficientemente capazes de comprovar a culpa do condutor do veículo, que colide na lateral traseira de outro automóvel, não há que se falar em indenização. ” TJPB acórdão do processo nº 07520030030540001. Órgão (2ª câmara cível). Relator Desa. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. J. Em 22/10/2009. Grifei”. (TJPB; Rec. 200.2009.022479-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 03/06/2013). (grifo nosso).

Poderia o recorrente ter juntado o documento atempadamente antes da prolação da sentença, posto que existiam durante o trâmite processual.

Dessa forma, entendo que não merece conhecimento por esta Corte de Justiça, ante a apresentação de documentação velha e sem qualquer justificativa pela não juntada anterior à prolação do decreto judicial.

Conheço da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e

regularidade formal).

2. Mérito:

Como pode ser visto do relato, a controvérsia a ser apreciada por esta Instância Revisora consiste em perquirir o acerto da sentença, que julgou improcedentes os pleitos autorais de reintegração de posse e indenização por danos morais.

Em suas razões, sustenta que o imóvel desapropriado não continha a dimensão da área desapropriada e, por isso, o ente municipal se apossou, de forma injusta, de terra que, na verdade, pertencia ao autor.

Ainda, assevera que, com base em certidão falsa emitida pela Prefeitura, os oficiais de justiça concluíram que a área em litígio pertence ao ente municipal e foi adquirido mediante processo de desapropriação. Além disso, aduz que, quando do decreto de desapropriação do imóvel da Sra. Francisca Maria de Sousa, o apelado disse que a área expropriada não estava cadastrada para fins de lançamento do IPTU, não podendo, por isso, ser considerada, agora, cadastrada nos arquivos da prefeitura.

Seguindo suas argumentações, defende que o esbulho restou caracterizado, posto que não houve desapropriação do imóvel pertencente ao apelante, bem como que cabível indenização por danos morais, em virtude da humilhação ocasionado com a destruição da cerca, através de trator.

Pois bem. Sabe-se que as ações possessórias estão vinculadas a três pressuposto elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, o atentado a ela praticado pela parte demandada – o qual, no presente caso, refere-se ao esbulho -, e a data da prática deste, sendo que todos devem ser objeto de prova ao longo do processo. Tal ônus, inclusive, é de incumbência autoral, consoante expressamente determinado pelo legislador processual civil no dispositivo acima elencado.

Na hipótese em análise, infere-se que, através do processo nº 049.2008.000.409-3, foi desapropriado imóvel urbano localizado no Município de Uiraúna e pertencente a Francisca Maria de Sousa, com as seguintes características: *“ao norte, medindo 139 metros, limitando-se com a rua Silvestre Claudino; ao sul, com 149 metros, limitando com a rua João Nonato; ao leste, medindo 53 metros, limitando-se com a Rodovia PB 391; e a oeste, medindo 53, limitando-se com a Praça de Eventos”*, conforme Decreto Expropriatório nº 004/2008.

Ademais, em cumprimento a determinação judicial nos presentes autos, dois oficiais de justiça concluíram, após verificação *in loco*, que *“(...) a área desapropriada só fica completa se a área em litígio ficar inserida na área que foi desapropriada pelo Município de Uiraúna-PB”*.

Ora, das provas coligidas ao encarte processual, verifica-se que não houve demonstração suficiente à mínima formação do juízo de convicção a respeito da posse da área em litígio.

Cabe colacionar trecho da decisão de primeiro grau, que, com percuciência, analisou o caso posto em disceptação:

“Em verdade, foi colhido um depoimento testemunhal, o qual desacompanhado de outros subsídios, não são suficientes para formar juízo seguro quanto ao exercício da posse pelo demandante, anterior ao esbulho. Ademais, saliento que embora o promovente assevere que é também o proprietário do terreno, não o comprovou porquanto a Certidão Cartorária de fl. 12 descreve vários bens imóveis sem, contudo, especificá-los, de modo que é inviável aferir se o bem em discussão nos autos é um daqueles contidos na referida Certidão.

Paralelamente, o réu comprovou que o bem pertence ao patrimônio municipal, adquirido mediante ação de desapropriação, nos limites do decreto expropriatório. Sendo oportuno ressaltar que, no caso dos bens públicos, a posse é inerente ao domínio.

(...)

Desse modo, inexistindo comprovação do direito de posse pelo autor, condição necessária à concessão da tutela jurisdicional referente ao exercício da posse, a improcedência do pedido de reintegração de posse é medida que se impõe”. (fls. 144).

Apesar de a parte demandante ter confeccionado, unilateralmente, uma planta afirmando ser aquela a terra de que era legítimo possuidor, constata-se que contraria o decreto expropriatório e o laudo pericial confeccionado pelos oficiais de justiça, posto que, repita-se, a área em litígio deve ser levada em consideração para completar a área desapropriada, de modo que a posse não restou devidamente comprovada nos autos.

Outrossim, embora a única testemunha ouvida em juízo afirme que “a área pertencente ao promovente fica vizinho a de D. Francisca, a qual foi desapropriada” (fls. 91), entendo que a prova colhida, por si só, não possui a necessária aptidão para a comprovação da posse e do esbulho possessório.

Impende destacar que não se deve confundir a posse com a propriedade, posto que, nas ações possessórias, como visto acima, deve-se comprovar, dentre outros requisitos, a posse, o que não ocorreu no presente caso.

Revela-se manifestamente desarrazoado, e em patente contradição ao princípio da segurança jurídica, inerente à ideia de efetiva promoção do valor “justiça”, conceder uma extensão territorial sem que haja

prova minimamente robusta acerca da posse e do próprio esbulho, o qual sequer foi descrito em suas circunstâncias.

Acerca do tema, já se manifestou o STJ e os Tribunais Pátrios:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito.

2. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ/REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014)

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DO AUTOR SOBRE O IMÓVEL. ESBULHO. INOCORRÊNCIA. 1. NÃO TENDO O AUTOR DEMONSTRADO QUE EXERCEU EM ALGUM MOMENTO A POSSE SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO, BEM COMO O ESBULHO QUE ALEGA TER SIDO PRATICADO PELA RÉ, O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-DF - APC: 20090610064225 DF 0000497-09.2009.8.07.0008, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 26/06/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/02/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE LOCAÇÃO INDEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE POSSE ANTERIOR. As versões trazidas pela autora, na inicial e em seu depoimento pessoal, não se sustentam, porquanto, pela primeira, a prova indica que não houve esbulho, enquanto que, pela segunda, a prova demonstra que não houve posse anterior. Desta feita, improcede a pretensão deduzida de reintegração de posse. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME”. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70026272013, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 06/09/2012).

Portanto, uma vez não verificada a demonstração suficientemente idônea da posse anterior pelo demandante, bem como do próprio esbulho possessório, revela-se correta a decisão que extinguiu o feito, julgando improcedente o pedido autoral, em virtude da inexistência de prova.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, embora o recorrente alegue que foi desmoralizado ao ver um trator destruir as cercas que tinha construído para delimitar seu suposto terreno, no meu modesto inteligir não merece prosperar.

Para que se configure ato ilícito, será imprescindível a presença de três fatores, quais sejam: fato lesivo, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Contudo, não se pode perder de vista o que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que o “*ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”.

No caso em testilha, não houve a comprovação do fato constitutivo do seu direito, tampouco a existência de ato ilícito por parte do demandado, de modo que incabível o pleito de indenização por danos morais.

Na verdade, cabia à parte recorrente comprovar a efetiva ocorrência de ação do ente municipal tal qual narrado na inicial, ou seja, deveria ter utilizado de elemento probatório para demonstrar, no mínimo, a verossimilhança do constrangimento e da humilhação sofridos no momento da suposta destruição das cercas do imóvel.

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Egrégio Corte de Justiça, a qual segue:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCESSO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DESPROVIMENTO.

I. Não tendo a parte autora/apelante exercido sua incumbência processual de proceder à instrumentalização do feito, em cumprimento à regra do artigo 333, inciso I, do CPC, improcede o pedido de indenização c/c excesso de descontos em folha de pagamento, derivado de empréstimo consignado.” (TJPB, Acórdão do processo nº 00120080052770001, Órgão: 2ª CÂMARA CÍVEL, Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. Em 29/01/2013). (grifo nosso).

Desse modo, ausente prova hábil a comprovar o direito alegado, cabível também a manutenção do decreto judicial neste ponto.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação do autor em multa processual por litigância de má-fé, sob a alegação alteração da verdade dos fatos e utilização do processo para conseguir objetivo ilegal, concebo que também não merece acolhimento.

Ora, concebo que não restou comprovado os requisitos previstos na legislação processual para fixação das penas por litigância de má-fé, já que o recorrente/autor não praticou qualquer conduta reprovável ou ilegal, mas tão-somente exerceu seu direito de ação previsto constitucionalmente, ao reivindicar a posse de imóvel.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO PRELIMINAR** levantada em contrarrazões e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Apelatório, mantendo íntegra a decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator